



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06, 08 / 19 96
C	<i>OP</i>
	Assinatura

346

Processo : 10183.005467/92-54

Sessão : 19 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.162

Recurso : 98.211

Recorrente : VALDEMAR AGUILAR

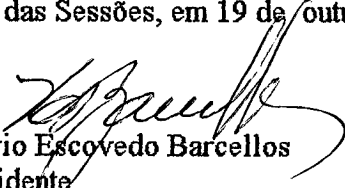
Recorrida : DRF EM Campo Grande - MS

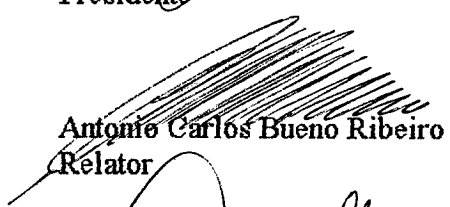
ITR - VALOR TRIBUTÁVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal. Recurso Negado.

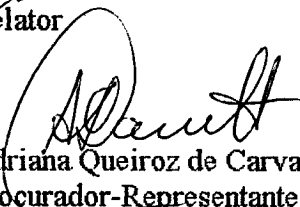
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEMAR AGUILAR.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


Hélyio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

MGS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo 10183.005467/92-54
Acórdão : 202-08.162
Recurso : 98.211
Recorrente : VALDEMAR AGUILAR

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 1/2, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código nº 901156117153-4, alegando, em resumo, que o VTN tributado foge ao real e concreto valor do imóvel, situado em local de difícil acesso e de terra estéril, muito arenosa.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 07/08, julgou improcedente a impugnação apresentada.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 13/14, onde em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo 10183.005467/92-54
Acórdão : 202-08.162

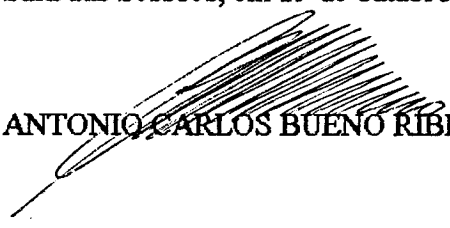
VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos no sentido de demonstrar a impropriedade (superavaliação) do “Valor da Terra Nua Mínimo” - VTNm - por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural.

Tendo em vista a jurisprudência firmada em inúmeros acórdãos de falecer competência a este Conselho de “avaliar e mensurar” os valores estabelecidos pela Autoridade Administrativa com base em delegação legal para tanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO